

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 13/2026

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico N.º 006/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de benefícios (alimentação e refeição), em modelo híbrido, na modalidade eletrônica e digital, com tecnologia de pagamento por aproximação (NFC), incluindo o processamento e a carga mensal de créditos, admitidos arranjos de pagamento abertos (cartões com bandeira comercial de ampla aceitação) ou fechados (rede própria de estabelecimentos credenciados), em conformidade com a legislação vigente, fornecidos aos empregados da Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo – FMS-SL.

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

“Considerando que o item 7.8 do Edital prevê a aplicação dos critérios de desempate conforme a ordem estabelecida no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, e que o certame será realizado por meio da plataforma Bannisul, questiona-se:

QUESTIONAMENTO 1: Está correto o entendimento de que, para aplicação do critério de desempate previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, esse órgão observará os requisitos, parâmetros e classificações estabelecidos pela Instrução Normativa MGI nº 382/2025?

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. A Fundação Municipal de Saúde (FMS-SL) observará estritamente a ordem sucessiva dos critérios de desempate estabelecida no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, não se aplicando a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 ao inciso I do referido artigo.

Esclarece-se a motivação nos seguintes termos:

- **Distinção dos dispositivos legais:** O inciso I do caput do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a **disputa final**, consistindo em uma nova rodada de propostas em ato contínuo à classificação. A IN SEGES/MGI nº 382/2025 regulamenta especificamente o inciso III do mesmo artigo (ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho), não guardando qualquer relação com o critério do inciso I.
- **Restrição de âmbito da norma federal:** Conforme seu art. 1º, a IN SEGES/MGI nº 382/2025 restringe seu âmbito de aplicação à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por regulamentar o Decreto Federal nº 11.430/2023. Trata-se de norma federal que não vincula automaticamente a esfera municipal, salvo se houver expressa previsão de adesão ou regulamentação própria local — hipóteses não verificadas no presente certame.
- **Ausência de regramento prévio para o critério de equidade:** O Edital não disciplinou matéria aplicável ao critério de equidade. A referência genérica ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021 no item 7.8 do Edital não autoriza escolher ou definir, durante a fase de julgamento, quais certificados ou provas serão aceitos; esses parâmetros devem ser estabelecidos previamente no instrumento convocatório.
- **Ordem legal e sucessiva de desempate:** Havendo empate entre propostas, na hipótese de apresentação de taxas de administração de 0,00% (zero por cento), a FMS-SL aplicará sucessivamente a ordem legal do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a comprovação das ações de equidade só será exigida e analisada caso o certame alcance a respectiva etapa de desempate e desde que amparada em regulamentação e parâmetros previamente definidos.

QUESTIONAMENTO 2: Em caso positivo, entende-se que somente permanecerão na disputa desse critério as licitantes que comprovarem o efetivo atendimento aos requisitos previstos na IN MGI nº 382/2025, no artigo 5º, sendo que apenas após a análise desse critério e eventual persistência do empate

serão aplicados, sucessivamente, os demais critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. A aplicação das regras de equidade não antecipa a análise desse critério à disputa final (inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133/2021) nem à avaliação do desempenho contratual prévio (inciso II). A ordem legal prevista no art. 60 é estritamente sucessiva; portanto, o critério de equidade só será analisado se o empate persistir após a realização da disputa final e da análise do desempenho contratual. Além disso, o artigo 5º da IN SEGES/MGI nº 382/2025 trata exclusivamente das ações de "nível ouro". No entanto, a referida norma não se restringe a este dispositivo, prevendo nos artigos 6º e 7º outros meios e níveis de comprovação das ações de equidade de gênero. Dessa forma, a falta de comprovação do atendimento às ações de equidade apenas afasta a preferência da licitante no âmbito desse critério específico. A não comprovação não exclui nem inabilita, por si só, a licitante do certame.

QUESTIONAMENTO 3: Ainda, está correto o entendimento de que eventual declaração falsa quanto ao atendimento dos requisitos da IN MGI nº 382/2025, ou a apresentação de informação ou documento inverídico para fins de obtenção do benefício previsto no art.5 da IN MGI nº 382/2025, ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da licitante, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021 e da comunicação do fato aos órgãos competentes?

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: A apresentação de declaração ou documento falso ou inverídico, em qualquer fase do certame, configura infração administrativa nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 ("*apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*"), sujeitando o licitante, após regular processo administrativo com contraditório e ampla defesa, à sanção de declaração de inidoneidade (art. 156 e 158, da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos de controle.

São Leopoldo, 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 PHILIPPE AUGUSTO DE MATTOS MACHADO
Data: 24/09/2026 16:07:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PHILIPPE AUGUSTO DE MATTOS MACHADO

Pregoeiro – FMS-SL